

ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S PAULO, CNPJ n. 62.651.468/0001-01; SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA, CNPJ n. 43.756.659/0001-85; SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA, CNPJ n. 43.975.226/0001-10; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ CNPJ – 00.270.855/0001-32; SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS, CNPJ n. 51.808.293/0001-79; SIND.TRAB.IND.DE ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO, CNPJ n. 54.732.953/0001-73; SINDICATO TRAB INDÚSTRIAS ALIMENTACAO DE BEBEDOURO, CNPJ n. 45.244.241/0001-14; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITAC), CNPJ n. 46.070.678/0001-41; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAPIVARI, RAFARD, ELIAS FAUSTO, MOMBUCA, CONCHAS, PEREIRAS, LARANJAL PAULISTA E CESARIO L, CNPJ n. 46.927.182/0001-41; SIND. DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUCO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LAT.E DA ALIM.E AFINS DE CAT.E REGIAO, CNPJ n. 56.365.612/0001-32; SINDICATO TRAB INDÚSTRIAS ALIMENTACAO DE GUARULHOS, CNPJ n. 49.088.800/0001-03; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA, CNPJ n. 57.487.332/0001-60; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JABOTICABAL, CNPJ n. 60.248.663/0001-51; SINDICATO DOS TRAB.IND.DE ALIMENTACAO AFINS DE JAU REGI, CNPJ n. 49.895.550/0001-05; SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALM DE JUNDIAI, CNPJ n. 50.952.035/0001-07; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA, CNPJ n. 51.475.408/0001-50; SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN DE MACATUBA, CNPJ n. 02.694.806/0001-52; SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO, CNPJ n. 51.508.232/0001-96; SIND.DOS TRAB.NAS INDS.DE ALIMENTACAO E AFINS DE MATAO, CNPJ n. 60.246.956/0001-08; SIND TRAB INDS DE LATICINIOS E PROD DERIV PLURIMO DE CARNE E DERIV DO FRIO PANIF E CONF DO ACUCAR TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE E AFINS DE MOCOCA SP, CNPJ n. 00.373.674/0001-31; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTACAO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIAO, CNPJ n. 52.781.333/0001-07; SINDICATO DOS TRABALH NAS IND DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO, CNPJ n. 60.243.367/0001-68; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTACAO E DO ACUCAR DE OLIMPIA E REGIAO, CNPJ n. 00.807.997/0001-96; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PIRACICABA, SANTA BARBARA D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, TIETE, CHARQUEADA, CNPJ n. 54.407.028/0001-77; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO, CNPJ n. 55.146.096/0001-92; SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA

ALIMENTACAO DE PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ n. 55.334.247/0001-36; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ACUCAR E DA ALIMENTACAO DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO, CNPJ n. 55.978.050/0001-30; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO, CNPJ n. 56.398.027/0001-39; SIND DOS TRABS NAS INDS DE ALIM DE SANTA ROSA VITERBO, SIND TRABS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS SANTOS, CNPJ n. 58.255.829/0001-15; SIND TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SP, CNPJ n. 56.359.243/0001-75; SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTR DE ALIMENT DE S J CAMPOS, CNPJ n. 60.209.707/0001-34; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE SOROCABA E REGIAO, CNPJ n. 71.869.549/0001-65; SIND DOS TRABS NAS IND DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA, CNPJ n. 59.904.193/0001-58; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND ALIMENTACAO DE TAQUARITINGA; CNPJ 64.923.238/0001-71; SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO TAUBATE CAC PINDA, CNPJ n. 72.307.457/0001-54; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA, CNPJ n. 51.517.613/0001-31;

E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS, CNPJ 34.010.926/0001-80;

Fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016. A data-base da categoria é 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

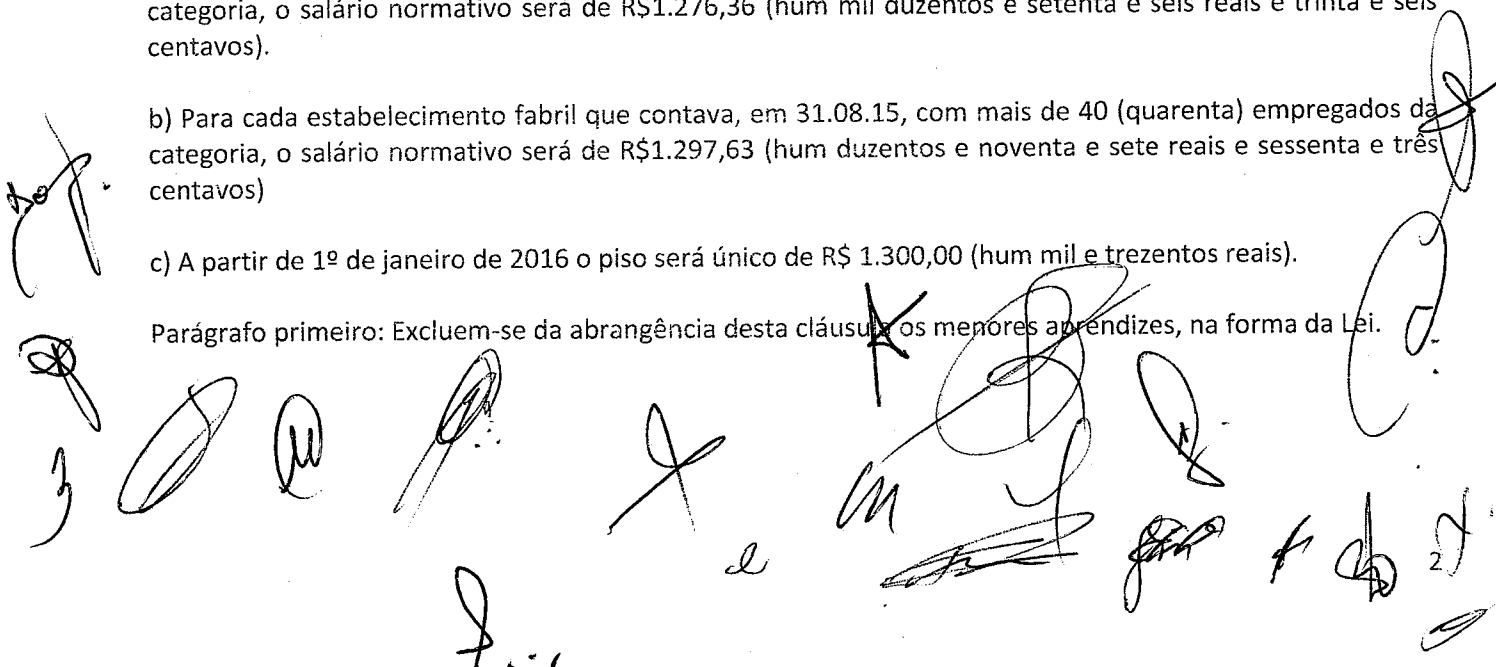
A presente Convenção Coletiva de Trabalho é independente e abrange todas as indústrias e trabalhadores de águas minerais e potáveis de mesa com abrangência territorial no estado de SP, cujos trabalhadores inorganizados em sindicato são representados pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e relativamente aos organizados sindicalmente pelos Sindicatos de Trabalhadores elencados no preâmbulo desta Convenção Coletiva, e não está vinculada a outras convenções do setor de alimentação.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção o salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Para cada estabelecimento fabril que contava, em 31.08.15, com até 40 (quarenta) empregados da categoria, o salário normativo será de R\$1.276,36 (hum mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos).
- b) Para cada estabelecimento fabril que contava, em 31.08.15, com mais de 40 (quarenta) empregados da categoria, o salário normativo será de R\$1.297,63 (hum duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos)
- c) A partir de 1º de janeiro de 2016 o piso será único de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Parágrafo primeiro: Excluem-se da abrangência desta cláusula os menores aprendizes, na forma da Lei.



Parágrafo segundo: As empresas poderão firmar Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com o respectivo Sindicato Profissional, estabelecendo salário normativo diverso do estipulado nesta cláusula, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados terão um aumento negociado entre as partes, correspondente ao período de 01.09.14 a 31.08.15, obedecidos os seguintes critérios:

- a) para os empregados que percebiam em 01/09/14 salários até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) será aplicado, em 01.09.15, o percentual de aumento salarial de 9,90% (nove, virgula noventa por cento).
- b) para os empregados que percebiam em 01/09/14 salários acima de R\$9.001,00 (nove mil e hum reais), será concedido, em 01.09.15, um aumento salarial na importância fixa de R\$ 900,00 (novecentos e noventa reais).

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

Garantidas as condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 coincidir com o sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 coincidir com o domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb-3.281 de 07.12.84.

CLÁUSULA SÉTIMA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço, constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÕES

Serão compensados do aumento previsto na cláusula do aumento salarial, todos os aumentos, antecipações, abonos, espontâneos ou decorrentes de acordos coletivos, sentenças normativas ou normas legais, havidos a partir de 01.09.14 e até 31.08.15, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

A) AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS DE IDADE

As empresas pagarão, juntamente com as demais verbas rescisórias, 30 dias de salário nominal mensal, para o empregado dispensado sem justa causa, desde que possua, concomitantemente, 45 anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único: Prevalecerá a hipótese mais favorável ao empregado, entre a cláusula acima e o previsto na Lei 12.506 de 11/10/2011.

B) DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR

O empregado que houver pedido demissão e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

C) CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei.

As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

D) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Definem as partes, de comum acordo, que o cumprimento do aviso prévio por parte do trabalhador, demitido ou demissionário, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias. No tocante ao aviso proporcional o cumprimento do mesmo cabe unicamente à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por mais de 10 anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos aplicáveis aos empregados da empresa, observada a condição mais vantajosa ao empregado. Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem, ou venham a adotar, procedimentos mais benéficos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 35% de acréscimo em relação à hora diurna.

Parágrafo único: Prorrogado o final da jornada noturna, após às 5 horas, é devido também o adicional noturno quanto as horas prorrogadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS

As empresas que não implantarem até Março/2016 programa de participação nos lucros ou resultados - PLR relativo ao exercício de 2015, deverão arcar como pagamento de uma multa de 25% (Vinte e cinco por cento) para cada empregado, calculada sobre o piso salarial, ficando ressalvadas melhores condições já existentes.

Parágrafo primeiro - De acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.101/2000, a multa aqui estabelecida não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo segundo: Para o pagamento da multa prevista nesta cláusula, será observado:

- a) Para os empregados com contrato vigente em 31/12/2015, será paga na folha de pagamento da competência do mês de dezembro de 2015.

- b) Para os empregados afastados ou admitidos durante o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias. Dos afastados por acidente do trabalho, no referido período, não será descontado o valor equivalente ao período do afastamento.
- c) Aos empregados demitidos por justa-causa ou que tenham solicitado demissão não serão devidos os valores referidos a título de PLR. Os empregados demitidos sem justa causa antes da data aprazada para o pagamento, receberão o valor por ocasião do pagamento das verbas rescisórias proporcional ao período trabalhado, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias. .

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CESTA BÁSICA

As empresas representadas pelo Sindicato Nacional da Indústria das Águas Minerais - SINDINAM, fornecerão a todos seus trabalhadores, mensalmente, Cesta Básica/Vale Tiquete no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), que será entregue até o 15º dia do mês subsequente, a ser subsidiada em sua maior parte, com desconto de até 1% (hum por cento) do seu valor.

Parágrafo primeiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo: Para as empresas que já concedem Cestas Básicas mais favoráveis ao trabalhador, ficam preservadas estas condições, inclusive no tocante ao desconto, não podendo o resultado final ser inferior ao acima fixado, ficando assegurado que as empresas promoverão a correção da Cesta Básica, pelo mesmo percentual aplicado ao salário.

Parágrafo terceiro: Se a empresa se utilizar do PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores colaborar para sua instituição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO - ACIDENTE DO TRABALHO E DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA

As empresas complementarão, durante a vigência da presente convenção, do 16º ao 120º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e de doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 6 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividade, respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 6 (seis) salários normativos da categoria profissional conveniente, vigentes à data do falecimento.

Parágrafo único: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO-CRECHE

As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de acordo com a Portaria MTb 3296 de 03.09.86, e Parecer MTb 196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio

pecuniário as suas empregadas, no valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Normativo aplicável aos empregados da empresa, observadas as seguintes condições:

- a) Este auxílio pecuniário será concedido a crianças de 0 a 1 ano de idade, porém limitado ao período máximo de 6 meses, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 392 da C.L.T.;
- b) O referido pagamento, a título de auxílio pecuniário não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário e aviso-prévio.
- c) O objeto desta cláusula deixará de existir caso a empresa instale creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados;
- d) O auxílio pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01.01.14, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Parágrafo único: Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE (01.09.14)

Aos empregados admitidos de 01.09.14 e até 31.08.15 deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo de aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b) Sobre os salários de admissão de empregados em função sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.09.14), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos de acordo com as tabelas abaixo, a partir de 01/09/2015, considerando-se, também, como mês de serviço as frações superiores a 15 dias.

Parágrafo único: Dos aumentos previstos nesta cláusula serão compensadas todas as majorações salariais referidas nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como cargos de supervisão, chefia ou gerência.

- l) Para a faixa salarial da data de admissão de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL
SETEMBRO/14	9,90%
OUTUBRO/14	10,37%

NOVEMBRO/14	8,25%
DEZEMBRO/14	7,42%
JANEIRO/15	6,60%
FEVEREIRO/15	5,77%
MARÇO/15	4,95%
ABRIL/15	4,12%
MAIO/15	3,30%
JUNHO/15	2,47%
JULHO/15	1,65%
AGOSTO/15	0,82%

II) Para a faixa salarial da data de admissão de R\$ 9.001,00 (nove mil e hum real) até R\$ 11.338,52 (onze mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos)

MÊS DE ADMISSÃO	ACRESCIMO EM REAIS
SETEMBRO/14	900,00
OUTUBRO/14	825,00
NOVEMBRO/14	750,00
DEZEMBRO/14	675,00
JANEIRO/15	600,00
FEVEREIRO/15	552,00
MARÇO/15	450,00
ABRIL/15	375,00
MAIO/15	300,00
JUNHO/15	225,00
JULHO/15	150,00
AGOSTO/15	75,00

III) Para a faixa salarial da data de admissão acima de R\$ 11.338,52 (onze mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos)

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL
SETEMBRO/14	7,93%
OUTUBRO/14	7,26%
NOVEMBRO/14	6,60%
DEZEMBRO/14	5,94%
JANEIRO/15	5,28%
FEVEREIRO/15	4,62%
MARÇO/15	3,96%
ABRIL/15	3,30%
MAIO/15	2,64%
JUNHO/15	1,98%
JULHO/15	1,32%
AGOSTO/15	0,66%

Dos aumentos previstos nesta clausula serão compensados todas as majorações salariais referidas na clausula oitava desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA-AVISO DE DISPENSA

Entrega, contra recibo, no ato da dispensa, de carta-aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com exceção quando o motivo for abandono de emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – APRENDIZES

Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira metade do aprendizado, um salário correspondente a 70% do salário normativo da categoria, em vigor, e, durante a segunda metade do aprendizado, um salário correspondente a 100% do salário normativo vigente para a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA DURAÇÃO ANUAL DO TRABALHO

As empresas que necessitarem suspender ou reduzir suas atividades, por razões técnicas, operacionais ou comerciais, tais como: falta de matéria prima, falta de energia, manutenção ou instalação de equipamento, diminuição de vendas ou excesso de estoque, poderão ajustar/negociar com o Sindicato profissional Acordo Coletivo de Trabalho que permitirá ou não a flexibilização da duração anual do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS

As empresas deverão disponibilizar espaço para a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recém-admitidos, para fins de prevenção contra acidente, na hipótese de ocorrer fora do horário normal de trabalho, deverá ser pago como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua de 5 a 8 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 15 meses para aquisição do direito à aposentadoria e seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 15 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

Parágrafo primeiro: No caso do empregado que conte mais de 8 anos de trabalho na atual empresa, e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 21 meses para aposentar-se, aplicam-se as condições acima referidas, até o prazo máximo correspondente àqueles 21 meses.

Parágrafo segundo: Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar á empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo terceiro: Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 anos de serviço na atual empresa, 50 ou mais anos de idade e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente salvo nos casos de demissão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA: ADMISSÃO E PROMOÇÃO

No ato da contratação as empresas procederão à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A promoção, desde que efetivada, será anotada na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo primeiro: A inobservância dos prazos supra, pela empresa, implicará na obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no referido diploma legal, entendendo-se tal multa como a que equivaler ao seu salário nominal diário, por dia que ultrapassar o prazo legal, limitada em seu total a 2 (dois) salários nominais mensais do empregado.

Parágrafo segundo: Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação mencionada for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado, desde que devidamente notificado pela empresa, não se aplicando, também, quando a empresa tiver sua falência ou concordata decretadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos permitidos por Lei e por esta Convenção, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS) : As empresas fornecerão devidamente preenchido, o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- para obtenção de auxílio doença: 5 dias úteis;
- para fins de aposentadoria: 10 dias úteis;
- para fins de aposentadoria especial: 30 dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADAS GESTANTES

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante por 60 dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observado o que dispõe a Lei nº 10.412/02, que acrescentou o artigo 392-A à CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc. Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas na forma abaixo:

- a) As horas extraordinárias, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado inclusive, serão remuneradas com os seguintes percentuais, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de "dias pontes":
 - 70% (setenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extraordinárias diárias; e
 - 75% (setenta e cinco por cento) apenas e tão somente para as excedentes a duas horas extraordinárias diárias.
- b) 100% de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e em feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos seus empregados menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

- a) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;
- b) Assim, têm-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia da presente Convenção e comunicando-se as entidades sindicais dos trabalhadores, no prazo de 5 dias úteis, após a formalização do acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas até duas faltas por ano do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido bem como para exames vestibulares, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS : Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Não será considerado como à disposição da empresa o tempo despendido pelo empregado para troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho, bem como os registros do ponto que antecedem ou sucederem a jornada normal de trabalho, no limite de 10 minutos; As empresas possibilitarão que o limite de 10 minutos seja compatível com o registro do ponto. Referidas tolerâncias não constituirão direito aquirido ou alteração no horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS : O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- a) por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- b) por 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai ou mãe;
- c) por 4 (quatro) dias, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- d) por 1 (um) dia por ano, para afastamento do cipeiro.
- d) por 3 dias úteis, para casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIAS PONTES : Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA DE REVEZAMENTO : As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS : As férias necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvados os casos daqueles que obedecem escalas de revezamento, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Parágrafo Único: quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Fica garantido o emprego ou salário por 30 dias quando do retorno das férias individuais, sem prejuízo do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO : Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

- a) água potável; b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza; e c) chuveiro com água quente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EPIS : Fornecimento gratuito de uniformes e EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), bem como de ferramentas, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA:

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRIMEIROS SOCORROS : As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIRIGENTES DO SINDICATO : AUSÊNCIAS : Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 2 (dois) por

empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 4 (quatro) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizada esteja abrangida.

Parágrafo único : As empresas com mais de 250 empregados, cujos dirigentes sindicais, eleitos para compor a diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 4 (quatro) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 8 (oito) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizada esteja abrangida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES : As empresas remeterão, no prazo de 10 dias úteis após o recolhimento da contribuição sindical, ao correspondente Sindicato conveniente, em caráter confidencial, mediante recibo, relação em que constem os nomes dos empregados representados pelo mesmo Sindicato e os valores unitários das respectivas importâncias descontadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO : Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim. A data será convenionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado e previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES SINDICAIS : No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE : Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIFICULDADES ECONÔMICAS : As empresas que se encontrem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva, poderão firmar Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com o respectivo Sindicato Profissional, negociando tais cláusulas de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos, cabendo às partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO : O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA : Multa de 10% do valor do salário normativo previsto na cláusula 4ª, por infração, em caso de descumprimento desta Convenção, revertendo o seu montante em

favor da parte prejudicada, excluindo-se da abrangência desta cláusula, as que já possuam cominações específicas, na Lei ou nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS : As empresas descontarão em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato, até 10 dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, indicando aqueles que tenham se desligado ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos. O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Neste caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal da referida, acompanhada de xerox da guia de depósito devidamente quitada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS : A contribuição assistencial de empregados integra a presente Convenção, ficando de responsabilidade das entidades sindicais dos trabalhadores, encaminhar ofício, constante da Ata de Assembléia dos Trabalhadores a respeito, diretamente às empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS : As eventuais diferenças salariais devidas a partir de 1º de setembro de 2015, deverão ser pagas com os salários de competência de novembro de 2015, pagável no mês de dezembro de 2015.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – AUTONOMIA – Fica pactuado entre as partes que a presente Convenção Coletiva de Trabalho é autônoma e não está vinculada a outras convenções do setor de alimentação, haja vista que, até o ano de 2010, o Sindicato Nacional da Indústria de SINDINAM fazia parte do Plúrimo de Alimentação, vindo a partir de 2011, a celebrar a Convenção Coletiva de Trabalho em caráter autônomo, representando o setor patronal de águas minerais no Estado de São Paulo, com a Federação dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação do Estado de São Paulo – FETIASP.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – DATA BASE – As partes avençam que a partir de janeiro de 2015, no prazo de 60 (Sessenta) dias, estarão elegendo, em comum acordo, nova data base para futuras tratativas das relações coletiva de trabalho, entre o setor patronal e profissionais afeitos às atividades da indústria de água mineral.

AO STI ALIMENTAÇÃO DE BAURU - fica assegurado o direito aos trabalhadores de oposição a Contribuição Assistencial, conforme TERMO DE AJUTE DE CONDUTA, firmado com entre Entidade Sindical e Ministério Público do Trabalho – PRT - 15ª Região Bauru, através do IC 868.2007 de 28/10/2008.

AO STI NAS USINAS DE AÇÚCAR, NAS INDÚSTRIAS DE SUÇO, CONCENTRADO, CO CAFÉ SOLÚVEL, DOS LATICÍNIOS E DA ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA E REGIÃO - Ao Sindicato dos Trabalhadores nas Usinas de Açúcar, nas Indústrias de Suço Concentrado, do Café Solúvel, dos Laticínios e da Alimentação de CATANDUVA E REGIÃO, cuja contribuição confederativa/assistencial é devida somente para os associados do sindicato, e não descontar dos não associados.

AO STIA GUARULHOS - As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, associados ou não, em determinação ao Acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato profissional: PA nº 000381.2010.02.005/2 e sentença proferida no processo nº 020740069200105020319 (02074201031902009) perante a 9ª Vara do Trabalho do Município de Guarulhos, contribuição assistencial na forma abaixo:

1. 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da folha salarial, competência Maio/2014 à competência Abril/2015, limitados a 5% (cinco por cento) ao ano.

Fica assegurado o direito de OPOSIÇÃO a qualquer tempo, segundo sentença proferida perante a 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos pelo empregador, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, em conta vinculada, na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes aos descontos.

As empresas efetuarão os descontos acima, como simples intermediárias, não lhes cabendo nenhum ônus, por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já a Entidade dos Trabalhadores conveniente a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese.

A contribuição confederativa deverá ser descontada apenas dos empregados sindicalizados.

AO STIA MARACAÍ : Fica assegurado o direito de oposição aos trabalhadores não filiados ao sindicato nos termos do Procedimento Preparatório nº 51.2009.15.001/7-33 firmado com o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região em Bauru.

STIA MOCOCA : Fica instituída a contribuição assistencial, a ser descontada dos salários de todos os empregados, sócios e não sócios do SINDICATO, pelo percentual de 1% (um por cento) ao mês, inclusive sobre 13º salário, sem limite de incidência, durante a vigência deste instrumento coletivo, repassando o valor arrecadado ao SINDICATO no prazo máximo de 5 (cinco) dias após os descontos. Tudo em conformidade com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “Contribuição Assistencial. A Turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição”. (STF, 2ª Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, RE 189.960-SP, julgado em 07.10.00, publicado no DOU em 10.08.01 – Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Recorrida – Marta Domingues Fernandes) (In Supremo Tribunal Federal, informativo, STF, Brasília, 13 a 17 de novembro de 2000, nº 210), **Parágrafo Único** – Fica ainda, instituído o prazo de 10 dias a partir da data da assembléia que aprovou a pauta de reivindicações 29.08.2013 para a opção do não desconto da contribuição acima mediante protocolo individual na secretaria do sindicato.

Em relação ao **STIA MOGI MIRIM E REGIÃO** - Fica instituída a contribuição negocial/ assistencial, a ser descontada dos salários de todos os empregados, sócios e não sócios do SINDICATO, pelo percentual de **1% (um por cento)** ao mês, sem limite de incidência, durante a vigência deste instrumento coletivo, repassando o valor arrecadado ao SINDICATO no prazo máximo de 5 (cinco) dias após os descontos. Tudo em conformidade com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “Contribuição Assistencial. A Turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do Sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição”. (STF, 2ª Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, RE 189.960-SP, julgado em 07.10.00, publicado no DOU em 10.08.01 – Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Recorrida – Marta Domingues Fernandes) (In, Supremo Tribunal Federal, informativo STF, Brasília, 13 a 17 de novembro de 2000, nº 210). **Parágrafo Único:** Fica ainda, instituído o prazo de 10 (dias), a partir da data da assembléia que aprovou a pauta de reivindicações (01/09/2014), para a opção do não desconto da contribuição acima, mediante protocolo individual na secretaria do Sindicato.

Ao **STI DA ALIMENTAÇÃO E DO AÇÚCAR DE OLÍMPIA E REGIÃO - SP** cujo desconto será de 1% (um por cento) ao mês de contribuição assistencial/negocial, percentual esse fixado de acordo com o princípio da razoabilidade. Ficando assegurado o direito de oposição aos trabalhadores não filiados ao Sindicato nos termos do acordo firmado com o MPT (Ministério Público do Trabalho) no processo nº 574/2010 – Vara do Trabalho de Olímpia/SP.

AO STIA PRESIDENTE PRUDENTE : as empresas descontarão a título de contribuição confederativa, a favor do Stia Presidente Prudente o percentual aprovado em assembléia que será descontado dos salários dos trabalhadores filiados ao sindicato, nos termos da Súmula 66 do STF e do Precedente Normativo nº 119 do TST. Fica garantido o direito de oposição a contribuição assistencial dos trabalhadores, filiados ou não ao sindicato. Conforme procedimento preparatório nº 000411.2013.15.005/7 firmado com a Procuradoria do Trabalho no Município de Presidente Prudente.

AO STIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: Aos não filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, fica assegurado o direito de oposição ao desconto na forma do Termo de Ajustamento de Conduta nº 8602/2011 afixado na sede do Sindicato.

Ao STIA DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA e PINDAMONHANGABA, fica assegurado o direito de oposição às contribuições Assistencial/confederativa dos trabalhadores filiados e não filiados ao sindical a qualquer tempo e sem necessidade de comparecimento do trabalhador conforme estabelecido nos termos do acordo firmado com o MPT (Ministério Público do Trabalho).

Ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté, Caçapava e Pindamonhangaba, fica assegurado o direito de oposição às contribuições assistencial/confederativa dos trabalhadores filiados e não filiados ao sindical a qualquer tempo e sem necessidade de comparecimento do trabalhador conforme estabelecido nos termos do acordo firmado com o MPT (Ministério Público do Trabalho).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se aos Sindicatos Patronais e Profissionais convenientes a elaboração de um seminário com os temas "Nanotecnologia" e "Meio-Ambiente", a ser realizado na vigência desta convenção na sede da Federação dos Trabalhadores.

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 2 vias comprometendo-se consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

São Paulo,

MELQUIADES DE ARAUJO

Presidente

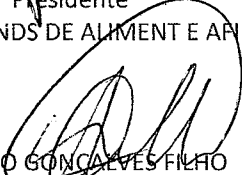
FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S PAULO

Dr. CARLOS PEDROZA DE ANDRADE
Procurador
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS


DULCE ELENA FERREIRA

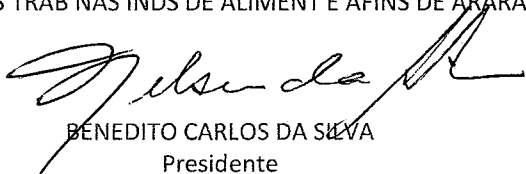
Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ARAÇATUBA


ANTONIO GONÇALVES FILHO

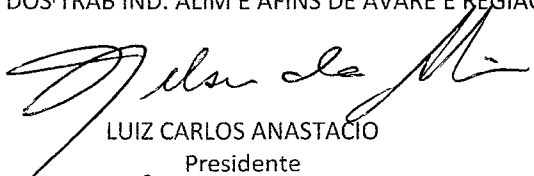
Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ARARAQUARA


BENEDITO CARLOS DA SILVA

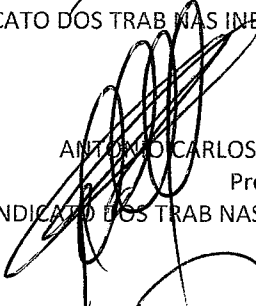
Presidente

pn SIND. DOS TRAB IND. ALIM E AFINS DE AVARE E REGIAO


LUIZ CARLOS ANASTACIO

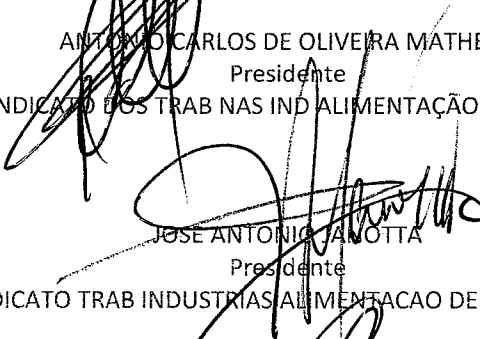
Presidente

pn SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS


ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MATHEUS

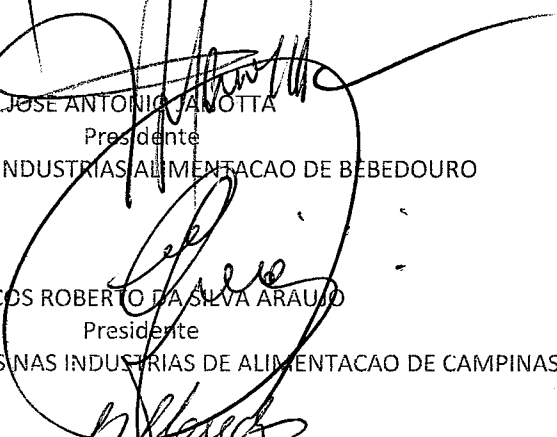
Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS IND ALIMENTAÇÃO DE BAURU


JOSE ANTONIO JAVOTTA

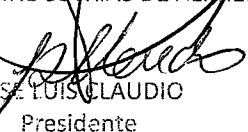
Presidente

SINDICATO TRAB INDUSTRIAS ALIMENTACAO DE BEBEDOURO


MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO

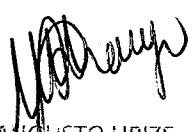
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITAC)


JOSE LUIS CLAUDIO

Presidente

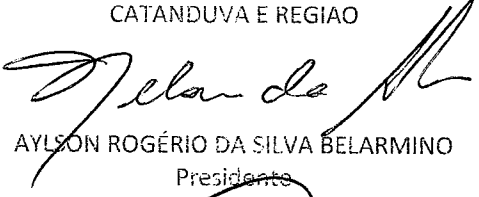
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAPIVARI, RAFARD, ELIAS FAUSTO,
MOMBUCA, CONCHAS, PEREIRAS, LARANJAL PAULISTA E CESARIO L



SERGIO AUGUSTO URIZE

Presidente

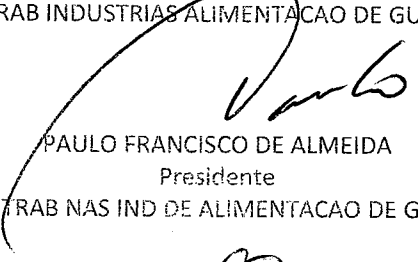
SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUÇO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LAT.E DA ALIM.E AFINS DE
CATANDUVA E REGIAO



AYLSON ROGÉRIO DA SILVA BELARMINO

Presidente

120 SINDICATO TRAB INDUSTRIAS ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA



PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA

Presidente

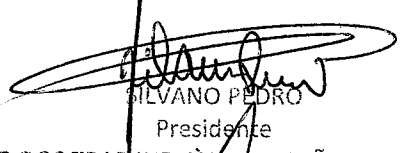
SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE GUARULHOS



JOSE EMILIO CONTESSOTTO

Presidente

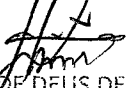
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA



SILVANO PEDRO

Presidente

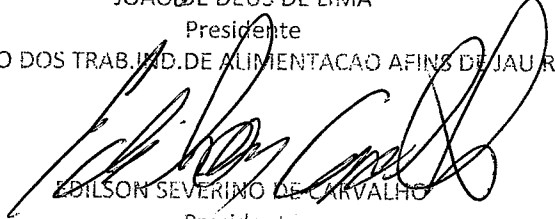
SINDICATO DOS TRAB IND ALIMENTAÇÃO DE JABOTICABAL



JOAO DE DEUS DE LIMA

Presidente

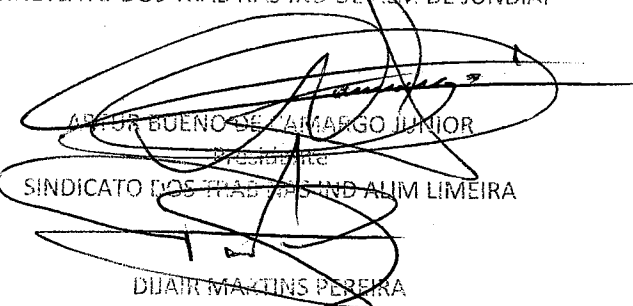
SINDICATO DOS TRAB IND DE ALIMENTACAO AFINS DE JAU REGI



EDILSON SEVERINO DE CARVALHO

Presidente

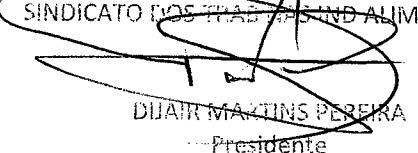
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALM DE JUNDIAI



ARTUR BUENO DE AZEVEDO JUNIOR

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS IND ALIM LIMEIRA

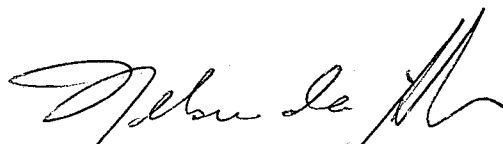


DJALIR MARTINS PEREIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTAÇÃO DE MACATUBA

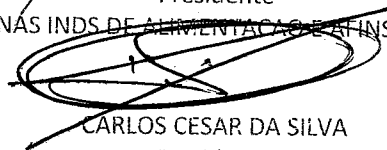
PP



WILSON VIDOTO MANZON

Presidente

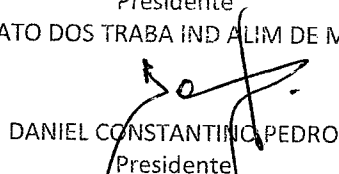
SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO



CARLOS CESAR DA SILVA

Presidente

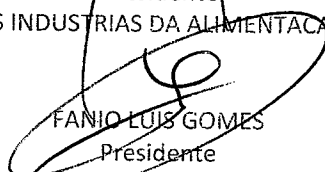
SINDICATO DOS TRABA IND ALIM DE MOCOCA



DANIEL CONSTANTINO PEDRO

Presidente

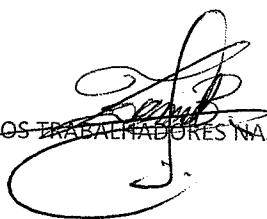
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIAO



FÂNIO LUIS GOMES

Presidente

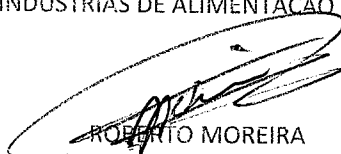
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PIRACICABA, SANTA BARBARA D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, TIETE, CHARQUEADA



ZACARIAS BEZERRA DA SILVA

Presidente

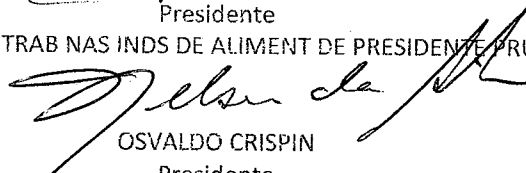
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO



ROBERTO MOREIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT DE PRESIDENTE PRUDENTE



OSVALDO CRISPIN

Presidente

PP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR E DA ALIMENTACAO DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO



JOSE RAMOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO



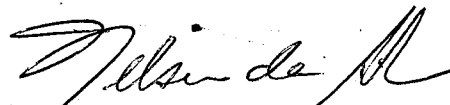
LUIZ CARLOS RAMOS

Presidente

SIND DOS TRABS NAS INDS DE ALIM DE SANTA ROSA VITERBO

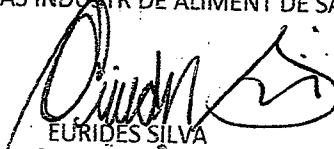


PM



DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Membro de Diretoria Colegiada.

SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTR DE ALIMENT DE SÃO JOSÉ CAMPOS



EURIDES SILVA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SP



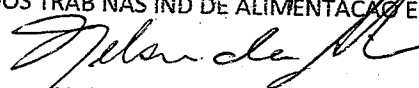
JOSE AIRTON DE OLIVEIRA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE SOROCABA E REGIAO



MARCO ANTONIO DE SOUZA
Presidente

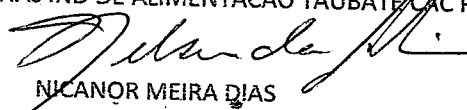
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO E DE TAPIRATIBA



ADILSON DE ALVARENGA
Presidente

PM

SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO TAUBATE/CAC PINDA



NICANOR MEIRA DIAS
Presidente

PM

SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMENTACAO DE TUPA



PAULO LAURINDO
Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPORANGA

